



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**


RESOLUÇÃO Nº 34 / 2005
SESSÃO DE :18 / 11 / 2004 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1879/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200213264
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO : COTECE S/A
RECORRIDO: RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Autuação IMPROCEDENTE, uma vez que a empresa gozava do benefício de Diferimento do ICMS, concedido pelo Termo de Acordo nº 595/2000. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, deixou de recolher o ICMS nas entradas referente importações realizadas em agosto/00, desembaraçada no Posto de Ipojuca-PE, no valor de R\$ 67.689,17 (sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878, I, "c" do Decreto 24.569/97.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 25. 

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando que a autuação é nula e no mérito requer a Improcedência do feito fiscal, em face da operação de importação está amparada pelo benefício do Diferimento do pagamento do imposto nas entradas das mercadorias.-

Foi requerida uma diligência, para análise da documentação acostada, cujo laudo Pericial informa que a empresa estava sob Regime Especial de Tributação nas operações de algodão em caroço, pluma e poliéster, conforme Termo de Acordo nº 595/00, produzindo efeitos até 31.12.00.

Diante dos fatos, o ilustre julgador singular decidiu pela improcedência da autuação, posto que a empresa tinha implementado sua condição de beneficiária.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, constata que realmente a empresa firmara Termo de Acordo com o estado do Ceará e conhece do recurso oficial, nega-lhe provimento e mantém a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em primeira Instância.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa teria deixado de recolher o ICMS nas entradas referente importações realizadas em agosto/00.

A infração descrita na exordial está plenamente desconfigurada, consoante as provas carreadas aos autos, como também não merece reparo a decisão singular.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a perícia, constatou que empresa tinha firmado Termo de Acordo com o estado do Ceará, razão pela qual foi concedido Regime Especial de Tributação, de modo que o recolhimento do ICMS incidente nas importações fosse diferido para as saídas subseqüentes dos produtos resultantes da sua industrialização.

O fato é que, como foi satisfeita a condição imposta pela legislação e a autuada estava amparada pelo benefício do Diferimento, plenamente comprovado pelo exame Pericial, concluo que não pode prosperar a acusação fiscal.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso oficial, nego-lhe provimento para que seja mantida a decisão Absolutória exarada em Primeira Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto



DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COTECE S/A.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubitatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO